

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**O FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E SUA  
APTIDÃO PARA CONSOLIDAR O SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA COMO UMA CORTE DE PRECEDENTES**

**PAULO ROBERTO DA CUNHA LEITE**

**RIO DE JANEIRO  
2024**

**PAULO ROBERTO DA CUNHA LEITE**

**O FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E SUA  
APTIDÃO PARA CONSOLIDAR O SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA COMO UMA CORTE DE PRECEDENTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Felippe Borring Rocha.

**RIO DE JANEIRO  
2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

L533f Leite, Paulo Roberto da Cunha  
O FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E SUA  
APTIDÃO PARA CONSOLIDAR O SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA COMO UMA CORTE DE PRECEDENTES / Paulo  
Roberto da Cunha Leite. -- Rio de Janeiro, 2024.  
58 f.

Orientador: Felippe Borring Rocha.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Emenda Constitucional nº 125/2022. 2.  
Relevância Geral. 3. Superior Tribunal de Justiça. 4.  
Acesso à Justiça. 5. Jurisprudência Defensiva. I.  
Rocha, Felippe Borring, orient. II. Título.

**PAULO ROBERTO DA CUNHA LEITE**

**O FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL E SUA  
APTIDÃO PARA CONSOLIDAR O SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA COMO UMA CORTE DE PRECEDENTES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Felippe Borring Rocha**.

Data da Aprovação: 24 / 06 / 2024

Banca Examinadora:

Orientador: FELIPPE BORRING ROCHA

Membro da Banca: MARCIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA

Membro da Banca: WALTER DOS SANTOS RODRIGUES

**RIO DE JANEIRO  
2024**

*Dedico este trabalho inicialmente a Deus, por orientar-me em toda a minha caminhada. Dedico também aos meus pais Leila e Marco Aurelio, por sempre apoiarem minhas decisões e a minhas avós Erci e Cilene, por todo carinho recebido.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus, primeiramente, por guiar todos os meus passos e me proteger até aqui.

A minha amada mãe Leila, que infelizmente não está mais neste plano, mas está comigo em tudo que faço, que foi meu maior incentivo e minha razão para buscar voos sempre maiores.

Ao meu pai Marco Aurelio, que amo demais e sempre acreditou no meu potencial.

A minha vó paterna Cilene, que não está mais aqui, mas me ensinou o que é o amor na vida.

A minha vó materna Erci, que está ao meu lado independente de qualquer circunstância e é a pessoa mais forte que eu conheço.

A minha namorada Paula, por estar comigo nos dias felizes e, principalmente nos dias tristes, a pessoa que me fez olhar com carinho para o Direito, e que quero compartilhar todos os futuros dias de minha vida.

Ao meu Professor e Orientador Felippe Borring, por todo zelo, carinho atenção nesta caminhada desde sua aceitação ao meu convite para me orientar.

A todos os meus amigos e familiares, que de algum modo contribuíram na minha longa jornada, todos foram essenciais para que hoje eu pudesse estar aqui, encerrando um ciclo da Faculdade Nacional de Direito.

“História, nossas histórias  
Dias de luta, dias de glória”

Charlie Brown Jr.

## **RESUMO**

A presente pesquisa busca analisar como a Emenda Constitucional nº 125 de 2022 - a qual incorporou ao recurso especial o requisito da relevância geral no recurso especial -, pode contribuir para que o Superior Tribunal de Justiça seja um corte de precedentes, para este objetivo, a pesquisa será teórica e utilizará de fins bibliográficos e documentais, utilizando-se especialmente de doutrina e artigos científicos sobre esta temática. Para tanto, a pesquisa analisou o recurso especial como ele era até então, as minúcias da própria alteração Constitucional 125, desde sua proposição até sua promulgação, fazendo um paralelo com o requisito da repercussão geral no recurso extraordinário, perpassando por uma visão a partir do acesso à justiça, além de abordar, claro, a temática do Tribunal Cidadão. Ao fim, conclui que a Emenda Constitucional nº 125/2022 pode contribuir para que o Superior Tribunal de Justiça se dedique em maior grau à fixação de precedentes.

**Palavras chaves:** Emenda Constitucional nº 125/2022; Relevância Geral; Superior Tribunal de Justiça; Acesso à Justiça; Jurisprudência Defensiva.

## **ABSTRACT**

This research seeks to analyze how Constitutional Amendment 125 of 2022 - which incorporated the requirement of general relevance in the special appeal into the special appeal - can contribute to the Superior Court of Justice being a court of precedents, for this objective, the research will be theoretical and will use bibliographic and documentary purposes, using especially doctrine and scientific articles on this topic. To this end, the research analyzed the special appeal as it was until then, the details of Constitutional amendment 125 itself, from its proposal to its promulgation, making a parallel with the requirement of general repercussion in the extraordinary appeal, going through a vision from the access to justice, in addition to addressing, of course, the issue of the Citizens' Court. In the end, it concludes that Constitutional Amendment 125/2022 can contribute to the Superior Court of Justice dedicating itself to a greater degree to setting precedents.

**Keywords:** Constitutional Amendment 125/2022; General Relevance; Superior Justice Tribunal; Access to justice; Defensive Jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 RECURSO ESPECIAL.....</b>	<b>15</b>
<b>3 ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 39/2021 .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2 EMENDA CONSTITUCIONAL N° 125/2022 .....</b>	<b>25</b>
<b>4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A REPERCUSSÃO GERAL .....</b>	<b>29</b>
<b>5 ACESSO À JUSTIÇA E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA .....</b>	<b>37</b>
<b>6 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b>	<b>42</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa foi idealizada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 125 de 2022<sup>1</sup>, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade dos recursos especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o parecer da relatora da proposta, Deputada Federal Bia Kics (PL/DF), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, essa mudança no texto constitucional, foi aprovada pelo Congresso Nacional, não apenas com o intuito de diminuir o número de recursos especiais, processados e julgados, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mas também para permitir que, esta Corte possa exercer, precípua mente, sua função de fixação de precedentes nacionais sobre a interpretação da lei federal.

Nesse contexto, a pesquisa se propõe a analisar a seguinte questão: Como a Emenda Constitucional nº 125/2022 pode contribuir para que o Superior Tribunal de Justiça seja, fundamentalmente, uma corte de precedentes?

Esta indagação, por coerência, parte da hipótese de que o filtro de relevância permitirá que o Superior Tribunal de Justiça se dedique a uniformizar a jurisprudência federal infraconstitucional. Mas, qual é a função constitucional desta Corte? Em que medida os recursos especiais, da forma que estavam regulamentados, impediam este Tribunal de exercer uma função de tribunal de fixação de precedentes? Ambos os questionamentos são fundamentais, visando abordar de forma mais completa a questão principal.

A partir da análise sobre estas variáveis, com a identificação da função do Superior Tribunal de Justiça, e da medida em que o recurso especial, como estava regulamentado, impedia esta Corte de exercer sua função, o presente texto, tem como objetivo, responder como o filtro de relevância para admissibilidade do recurso especial contribuirá para que o Superior Tribunal de Justiça exerça sua função constitucional.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Planalto, Brasília, DF, 14 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

<sup>2</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposições legislativas. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2173555&filename=Tramitacao-PEC%2039/2021%20\(Fase%202022-%20CD\).pdf](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2173555&filename=Tramitacao-PEC%2039/2021%20(Fase%202022-%20CD).pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

A Emenda Constitucional nº 125, promulgada em 14.07.2022, modificou o art. 105 da Constituição Federal<sup>3</sup>, criando mais um requisito de admissibilidade para o recurso especial ser processado no Superior Tribunal de Justiça.

Esta inovação jurídica institui uma espécie de filtro, no qual o instrumentalizador do recurso especial, deve demonstrar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no caso, para que seu recurso seja admitido.

O recurso especial, é uma espécie de recurso utilizado em larga escala pelos operadores do direito, o que é constatado pelo Relatório Estatístico do próprio Superior Tribunal de Justiça que afirma ter a Corte recebido somente no ano de 2022 mais de 58 mil recursos especiais.<sup>4</sup>

Em virtude desta alteração constitucional ter ocorrido em 14.07.2022, a doutrina ainda está iniciando os debates sobre o seu funcionamento e os seus impactos, mas já existe material suficiente, especialmente em artigos e teses jurídicas, que viabilizam a realização da presente pesquisa.

O texto visa ampliar o debate acerca da alteração constitucional, analisando suas justificativas e objetivos no momento de sua promulgação, além de entender o contexto em que está imerso o Superior Tribunal de Justiça, contribuindo, quiçá, para posteriores alterações visando o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 125/2022 surge num contexto de embate entre o direito fundamental de acesso à justiça e a jurisprudência defensiva, conceito este que pode ser entendido como

*“qualquer restrição ilegítima ao direito de recorrer imposta pelos tribunais, por meio de posicionamentos jurisprudenciais cunhados com base em interpretações/aplicações desproporcionais e não razoáveis de enunciados jurídico-normativos, com o fim de reduzir a carga de trabalho do Judiciário, dificultando o acesso à justiça”<sup>5</sup>.*

---

<sup>3</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Planalto, Brasília, DF, 14 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

<sup>4</sup> STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2022. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>5</sup> GAVA, Rafael Ambrósio, and Janaina Gomes Garcia De Moraes. "Combater a Jurisprudência Defensiva com o Novo CPC: "Yes, We Can!" or Can We?." *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça* 1.1 (2016): 188-215. p.3

Outro fator interessante a se analisar é referente ao termo de início da vigência desta alteração constitucional, o que gerou dúvidas nos operadores do direito se já seria necessário demonstrar relevância nos recursos especiais desde a promulgação da Emenda Constitucional.<sup>6</sup> Contudo, o próprio Superior Tribunal de Justiça tratou de pacificar a questão, determinando por meio do Enunciado Administrativo, que só será exigido demonstração da relevância do recurso especial após lei regulamentadora, o que até o momento desta pesquisa não ocorreu.<sup>7</sup>

Ademais, a presente pesquisa tem como finalidade principal analisar os impactos da Emenda Constitucional nº 125/2022, que instituiu no ordenamento jurídico o requisito de relevância para admissibilidade dos recursos especiais interpostos no Superior Tribunal de Justiça.

Pretende-se, inicialmente, entender quais são as atribuições constitucionais do Superior Tribunal de Justiça no ordenamento jurídico brasileiro, e de que forma a Emenda Constitucional nº 125/2022 pode contribuir para que esta corte exerça efetivamente o seu papel de uniformizador do direito federal no País.

O texto parte da premissa de que o atual sistema de admissibilidade dos recursos especiais constitui um óbice para que o Superior Tribunal de Justiça exerça sua atribuição constitucional na fixação de precedentes.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 125/2022 seria capaz não apenas de restringir a admissibilidade dos recursos especiais, mas também promover uma melhor seleção dos recursos que seriam analisados em seu mérito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é necessário destacar que o recurso especial não é um recurso isolado no ordenamento jurídico brasileiro, ele está imerso num sistema processual constitucional integrado. Sendo assim, o recurso especial integra o gênero dos recursos excepcionais, do qual fazem parte ele e o recurso extraordinário – este, interposto perante o Supremo Tribunal Federal-.

Neste contexto, o recurso extraordinário tem dentre os seus requisitos de admissibilidade a repercussão geral, que foi instituída por meio da Emenda Constitucional nº

<sup>6</sup> CONJUR. É preciso demonstrar a relevância no recurso especial agora? Disponível em: [<sup>7</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Portal do STJ, Brasília, 19 out. 2022. Disponível em: <a href="https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx. Acesso em: 02 jul. 2023.</a>](https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/maira-mesquita-preciso-demonstrar-relevancia-resp-agora#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20o%20artigo,julho%20de%202022%20%5B2%5D. Acesso em: 02 jul. 2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

45 de 2004<sup>8</sup>, que criou o §3º, do art. 102, da Constituição Federal, permitindo que o Supremo Tribunal Federal tivesse controle sobre as causas repetidas, por meio do estabelecimento de teses que teriam efeitos vinculantes sobre todos os casos similares.<sup>9</sup>

Assim, o filtro de relevância nas questões de direito federal infraconstitucional nos recursos especiais surge quase que simetricamente à repercussão geral nos recursos extraordinários, principalmente quanto à sua finalidade, qual seja diminuir o número de processos julgados no âmbito dos tribunais superiores., e por consequência, qualificar o debate jurídico por meio da formulação de teses e precedentes.

Quanto aos recursos metodológicos, a presente pesquisa utilizará, em sua quase totalidade, os recursos bibliográficos, eventualmente, poder-se-á utilizar da análise documental, especialmente quando forem analisadas as justificativas, proposições e relatórios acerca do rito das propostas de emenda à constituição que se transformaram na Emenda Constitucional nº 125/2022.

Neste sentido, o autor buscará analisar as questões que se propõe com base na legislação vigente, documentos de rito de propostas de emendas à constituição, jurisprudência, regimento internos de tribunais, doutrina, artigos científicos e acadêmicos.

A pesquisa será estritamente teórica, utilizando-se de métodos bibliográficos e documentais, por meio de uma revisão bibliográfica de natureza descritiva e exploratória, utilizando-se de doutrinas, legislações, paper e artigos correlatos, artigos científicos indexados em sítios bases de dados do Scientific Electronic Library Online (SCIELO)<sup>10</sup>, do Google Acadêmico<sup>11</sup> e do Portal de Periódico da CAPES<sup>12</sup>.

Para a obtenção dos textos envolvidos na confecção do presente trabalho, foi feita a pesquisa supracitada, por meio da utilização de palavras-chave como método, dentre elas, as seguintes: PEC da Relevância, Filtro da Relevância, Arguição de Relevância, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Repercussão Geral, Transcendência, Acesso à Justiça, entre outras.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>9</sup> MATOS, Amanda Visoto de. Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial. 2022. 183 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

<sup>10</sup> SCIELO. Scientific Electronic Library Online. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>11</sup> GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/?hl=pt>. Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>12</sup> CAPES. Portal de Periódicos. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php?>. Acesso em: 01 jun. 2024.

Para alcançar os objetivos gerais e específicos descritos anteriormente, esta pesquisa será estruturada da seguinte forma: no capítulo 2, abordar-se-á o Recurso Especial, sua criação, função e especificidades.

No capítulo seguinte, tratar-se-á sobre toda a alteração constitucional que ensejou a promulgação da Emenda Constitucional nº 125 de 2022, discorrendo desde as primeiras propostas legislativas sobre o filtro de relevância no recurso especial.

No capítulo 4, far-se-á um paralelo com o recurso extraordinário e seu requisito de repercussão geral, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Já no capítulo posterior, será analisado o filtro de relevância sob o prisma do acesso à justiça e o mecanismo chamado de “jurisprudência defensiva”.

O capítulo 6 terá como finalidade abordar as questões referentes ao Superior Tribunal de Justiça, desde sua criação até sua função atual, perpassando pelo entendimento doutrinário sobre esta Corte.

Ao final, o capítulo 7, trará, em síntese, a conclusão do autor diante da pesquisa apresentada. Finalmente, exibir-se-á as referências bibliográficas utilizadas para o presente trabalho acadêmico.

## 2 RECURSO ESPECIAL

No ordenamento jurídico-processual brasileiro há duas espécies de recursos, os comuns e os excepcionais, que para recorte de objeto, o presente texto se debruçará sobre os recursos excepcionais, com destaque neste momento, para o recurso especial.

O recurso especial ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio da promulgação da Constituição Federal em 1988<sup>13</sup>, sendo o recurso pelo qual será examinada as questões de direito infraconstitucionais dirigido ao recém Tribunal instituído pela nova Constituição, o Superior Tribunal de Justiça.

Ambos foram criados em virtude do alto número de processos que chegavam a Suprema Corte, tendo em vista que antes da atual Carta Magna, o recurso extraordinário dirigido ao Superior Tribunal Federal poderia versar tanto sobre as questões constitucionais quanto sobre as questões de direito infraconstitucionais.<sup>14</sup>

Houveram várias tentativas para que fosse diminuído o número de recursos extraordinários que chegavam ao Supremo Tribunal Federal, contudo mesmo havendo óbices jurisprudências e regimentais, ainda sim chegavam anualmente milhares de processos deste tipo à Suprema Corte, vindo a ter uma solução dita “definitiva”, somente em 1988, com a fundação da Nova Ordem Constitucional, a criação do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial.<sup>15</sup>

Segundo Athos Gusmão Carneiro, os recursos excepcionais dizem, ao contrário dos recursos comuns, respeito à necessidade de seu instrumentalizador fundamentar-se sobre questões de interesse da ordem pública, tendo por objeto a aplicação de lei constitucional ou infraconstitucional.<sup>16</sup>

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero destacam que “o *recurso especial nasceu com o mesmo molde do recurso extraordinário [...] como um recurso*

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.html)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>14</sup> MOREIRA, Ingrid Peres. O Superior Tribunal de Justiça e a relevância da questão de Direito Federal infraconstitucional no recurso especial. 2023. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

<sup>15</sup> Ibidem

<sup>16</sup> Apud BAESSE, Bryan Herick Vieira. A repercussão jurídica da emenda constitucional 125 e o novo filtro da relevância nos recursos especiais. Centro Universitário Milton Campos, 2022.

*fundado no jus litigatoris voltado para o controle reativo e retrospectivo das decisões mediante uniformização da jurisprudência”.*<sup>17</sup>

O recurso especial, sob uma perspectiva constitucional processual, é um instrumento jurídico que pode ser utilizado para atacar decisões terminativas proferidas por tribunais de segunda instância, tendo sua competência fixada pela Constituição Federal no art. 105, III.<sup>18</sup>

Nesta toada, como bem explica Scarpinella Bueno, os recursos especiais têm como finalidade principal a aplicação do direito positivo no caso concreto, tendo o mérito da lide um caráter secundário.<sup>19</sup>

Do mesmo modo entende Teodoro Junior que afirma não ser permitido formular um recurso especial com interesse unicamente endoprocessual, pois este recurso prevê um interesse de ordem pública para ser cabível, como por exemplo, uma questão infraconstitucional controvertida.<sup>20</sup>

Assim, o objetivo do recurso especial, segundo Araken de Assim, “*além de preservar a integridade do direito federal, tarefa inerente ao federalismo, o recurso especial atua como mecanismo apto a garantir a uniformidade da interpretação emprestada, nos tribunais locais e regionais, àquele direito*”.<sup>21</sup>

Outrossim, o inciso III, do art. 105, da Constituição Federal<sup>22</sup>, que introduziu o recurso especial no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe consigo três hipóteses de cabimento, para que o recurso seja processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar abaixo:

*“III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:  
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

<sup>17</sup> Apud COSTA, Ana Karolina Gameleira da. O STJ como Corte Suprema e a Emenda Constitucional nº 125/2022. 2022. 84 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. p. 19

<sup>18</sup> BAESSE, Bryan Herick Vieira. A repercussão jurídica da emenda constitucional 125 e o novo filtro da relevância nos recursos especiais. Centro Universitário Milton Campos, 2022.

<sup>19</sup> Apud FERREIRA, João Pedro Dias. A implementação da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial no Sistema Jurídico-Processual Brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

<sup>20</sup> Ibidem

<sup>21</sup> MOREIRA, Ingrid Peres. O Superior Tribunal de Justiça e a relevância da questão de Direito Federal infraconstitucional no recurso especial. 2023. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. p.4

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

- ~~b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;~~
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”
- (grifo no original)

O Código de Processo Civil<sup>23</sup> nos art. 1.029 a 1.035, tratou de disciplinar o recurso especial, dispondendo também por meio do art. 1.042 e seguintes do agravo em recurso especial, o qual é o recurso cabível da decisão que não admitir o recurso especial no tribunal de origem. Além desses dispositivos legais, o legislador incumbiu aos regimentos internos dos tribunais suplementarem a legislação em aspectos processuais no que couber.

Desta forma, pode-se constatar que o recurso especial é um recurso de fundamentação vinculada<sup>24</sup>, ou seja, só pode ser manejado quando forem observadas ao menos uma das três hipóteses de cabimento descritas nas alíneas do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

Além disso, para muitos especialistas, o art. 105 da Carta Máxima, como era antes da Emenda Constitucional nº 125/2022, continha um texto que abrangia muitas hipóteses, quase que irrestritamente, o que possibilitava que processos sem transcendência ou importância unicamente aos litigantes, chegassem ao Superior Tribunal de Justiça, sobrepondo-o.<sup>25</sup>

As alíneas “a” e “c”, do art. 105, da Constituição, transparecem a função do recurso especial de uniformização do direito infraconstitucional, e por conseguinte, caberia ao Superior Tribunal de Justiça realizar esta função, por ordem do caput deste dispositivo normativo.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm#art1045](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm#art1045)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>24</sup> “(Nos recursos de fundamentação vinculada) o recorrente deve demonstrar além do (genérico) interesse recursal, um prejuízo específico, previamente valorado pela ordem jurídica, sem o que não se abre a via recursal. É o que se dá com os embargos de declaração, com os recursos especial e extraordinário.” (BUENO, Cassio Scarpinella, 2019, p. 818)

<sup>25</sup> RESENDE LEAL, Fabio. RECONFIGURAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL: UMA MUDANÇA IMPRESCINDÍVEL E INADÍÁVEL. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. I.], v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.57687. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/57687>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>26</sup> MOREIRA, Ingrid Peres. O Superior Tribunal de Justiça e a relevância da questão de Direito Federal infraconstitucional no recurso especial. 2023. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

Nesse sentido, o recurso especial, como se infere do próprio texto constitucional, não foi criado para ser um instrumento revisor do mérito discutido na lide, não podendo se voltar a correção de eventuais injustiças ou rediscussão da matéria fático-probatória<sup>27 28</sup>.

Destaca-se que para essas e outras hipóteses de rediscussão da matéria de mérito, existe os recursos ordinários, como a apelação e o recurso ordinário em sentido estrito, não se podendo admitir uma subversão ou utilização inapropriada dos recursos que seguem o princípio da unirrecorribilidade, também chamada por vezes de singularidade ou unicidade.<sup>29</sup>

Outrossim, o recurso especial, como todo recurso, tem requisitos gerais tais quais a tempestividade, legitimidade, preparo e instrumento de mandato, além de requisitos especiais, como o cabimento, tendo em vista que, como visto acima, o recurso especial tem fundamentação vinculada e, sendo assim, só pode ser admitido se dentre de uma das hipóteses de cabimento previstos no art. 105 da CRFB/88.<sup>30</sup>

São objeto do recurso especial os acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça estaduais ou distritais ou pelos Tribunais Regionais Federais, relativo a questões sobre à aplicação da lei federal, ou seja, questões puramente jurídicas.<sup>31</sup>

É necessário frisar, conforme deixa claro o próprio art. 105, III, da Constituição Federal, que é requisito essencial do recurso especial referir-se a controvérsias quanto a lei federal, não podendo aduzir sobre lei distrital, municipal, estadual ou sobre questão constitucional. Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça também fixou entendimento no sentido da aplicação por analogia da súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, a qual proíbe a discussão do direito local em sede recurso extraordinário.<sup>32</sup>

<sup>27</sup> Como já muito bem delineado na súmula 7, editada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. Pretensão de simples reexame de prova. Não enseja recurso especial. Brasília, DF, 1990. Publicada no Diário da Justiça em 03 de julho de 1990, página 6478. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\_internet/revista/elettronica/stj-revista-sumulas-2005\_1\_capSumula7.pdf]. Acesso em: 11 mai. 2024.

<sup>28</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

<sup>29</sup> “O segundo princípio infraconstitucional que destaco é o da unirrecorribilidade, por vezes também chamado de singularidade ou de unidade. Seu significado é o de que cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões Jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada- é este o ponto nodal do princípio - a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma da mesma finalidade.” (BUENO, Cassio Scarpinella, 2019, p. 820)

<sup>30</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

<sup>31</sup> Ibidem

<sup>32</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF, 1963. Aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em:

Ademais, o juízo de admissibilidade do recurso especial é duplo, ou seja, tanto o tribunal de origem, quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça verificam se estão cumpridas as os requisitos legais e jurisprudências para que então seja analisado o mérito do recurso.<sup>33</sup>

Conforme disposto no art. 1.030, do CPC<sup>34</sup>, cabe ao presidente ou vice-presidente à atribuição de realizar o juízo de admissibilidade no tribunal recorrido, que pode negá-lo, cabendo sobre a sua decisão, na maioria das vezes o agravo em recurso especial, comumente chamado de AREsp.

Em 2022 o Superior Tribunal de Justiça recebeu mais de 228 mil Agravos em recurso especial e mais de 58 mil recursos especiais, conforme Relatório Estatístico<sup>35</sup> elaborado pelo próprio Tribunal, o que representa mais de 70% dos processos recebidos por esta Corte.<sup>36</sup>

Em outras palavras, no período de um ano, um tribunal com apenas 33 ministros recebeu mais de 287 mil processos referentes à classe dos recursos especiais, o que indica que anualmente cada um dos juízes recebeu em média 8 mil processos só deste tipo, o que praticamente inviabiliza qualquer outra função do Tribunal, inclusive a de julgar processos de outras classes.

Além disso, o relatório indica que o Superior Tribunal de Justiça recebeu mais de 404 mil processos só no ano de 2022, dos quais, como já destacado, mais de 70% são referentes a recurso especial e sobretudo agravos em recurso especial.

Em uma análise sobre o relatório formulado pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao ano de 2022, verificou-se que mais de 70% dos recursos especiais dirigidos a esta

[<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2173>]. Acesso em: 11 mai. 2024.

<sup>33</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

<sup>34</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>35</sup> STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2022. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>36</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

Corte não foram admitidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal ou pelos Tribunais Regionais Federais.<sup>37</sup>

Tal constatação indica que o juízo de admissibilidade feito pelos tribunais de origem vem sendo bastante rigorosos realizando uma verdadeira filtragem acerca dos processos que devem ser remetidos para o Superior Tribunal de Justiça, em uma análise qualitativa.

Por outro lado, como visto no Relatório do Superior Tribunal de Justiça, o número de agravos em recurso especial é quase o quádruplo do número de recursos especiais que chegam à Corte Superior, 228 mil agravos contra cerca de 58 mil recursos especiais.

Relembre-se que o agravo em recurso especial, nos moldes do art. 1.042 do CPC<sup>38</sup>, é o recurso pelo qual se visa reformar a decisão que ao realizar o juízo de admissibilidade da origem, negou provimento ao recurso especial, deixando de remete-lo ao Tribunal Superior.

Esta enorme quantidade de agravos em comparação com número de recursos especiais enseja algumas indagações sobre se as decisões que inadmitem o recurso especial na origem estão sendo rigorosas demais, tendo em vista ser o número de agravos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça muito maior do que o número de recursos especiais.

Caso haja um grande número de reforma nas decisões em agravo, isso pode indicar que o filtro na origem esteja sendo rigoroso, ou seja, os tribunais regionais e estaduais estão cerceando demais o direito de recorrer, entretanto, caso a maior parte dos agravos esteja sendo indeferido na Corte Superior, indica que os tribunais de origem estão em sintonia com o Superior Tribunal de Justiça, que está ratificando o entendimento desses tribunais.<sup>39</sup>

Contudo, há um ponto que deve ter atenção desde já, se realmente o número de processos recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça o inviabiliza de exercer outras funções, isso se dá não pelo número de recursos especiais recebidos e sim pelo número de agravos, tendo em vista que, o número de agravos em recurso especial é quase quatro vezes maior que classe principal.

<sup>37</sup> MOREIRA, Samuel Machado. REQUISITO DA RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL: Mecanismo de organização judiciária ou restrição no acesso à Justiça?. Repositório Digital FacMais: Facmais – Unidade: Inhumas, Inhumas. Jun./2023.

<sup>38</sup> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm#art1045](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm#art1045)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>39</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

Assim, a partir de uma análise puramente quantitativa, o legislador, caso almejasse diminuir o número de processos recebidos e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, deveria se debruçar sobre o agravo em recurso especial e não quanto ao recurso especial.<sup>40</sup>

Retornando a análise sobre o relatório elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça, num recorte referente ao ano de 2022, verifica-se que esta Corte ao julgar os recursos especiais, deu provimento a 38% destes, negando 30% e não conhecendo cerca de 23%. Já quanto aos agravos em recurso especial, foram conhecidos menos de 5%, negado outros 33% e não conhecidos cerca de 57%.<sup>41</sup>

Outra vez o que salta aos olhos na análise sobre os dados é o recorte quanto ao agravo em recurso especial, tendo em vista que, como visto, é o recurso mais volumoso no Superior Tribunal de Justiça. Menos de 5% dos quase 243 mil agravos que chegaram à Corte foram providos, ou seja, o que há amplamente é uma ratificação do juízo de admissibilidade feito dos tribunais de origem.

Estes dados os quais demonstram que menos de 5% dos agravos em recurso especial foram conhecidos, afastam a hipótese formulada de uma possível rigorosidade dos tribunais de origem, visto que as decisões tem sido mantidas em peso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contexto bastante diferente é o que acontece com o recurso especial, que embora tenha a maior parte de suas decisões (53%) negando provimento ou desconhecendo, ou seja, não passaram pelo segundo filtro de admissibilidade feito pela Corte Superior, conheceu e deu provimento a 38% desses recursos, reformando as decisões proferida pelo colegiado dos Tribunais de origem.

Nesta toada, verifica-se que a maior dificuldade para os recursos especiais interpostos é o filtro de admissibilidade realizado pelos tribunais de origem, uma vez ao passar por este primeiro filtro, a possibilidade de ver seu recurso especial provido no Superior Tribunal de Justiça aumenta expressivamente.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> Ibidem.

<sup>41</sup> MOREIRA, Samuel Machado. REQUISITO DA RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL: Mecanismo de organização judiciária ou restrição no acesso à Justiça?. Repositório Digital FacMais: Facmais – Unidade: Inhumas, Inhumas. Jun./2023.

<sup>42</sup> Ibidem

### 3 ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL

Neste tópico, focará a pesquisa nas proposições legislativas que iniciaram o debate sobre o requisito de relevância do direito infraconstitucional e propriamente no texto aprovado por meio da Emenda Constitucional nº125 de 2022.

#### 3.1 Proposta de Emenda à Constituição 39/2021

Numa breve explicação sobre as diversas nomenclaturas que a proposição legislativa teve, inicialmente, ela começa a tramitar na Câmara dos Deputados como sendo a PEC nº 209/2012, onde lá ficou até ter sido aprovada em segundo turno em março de 2017, após, foi remetida ao Senado Federal, onde foi renomeada como sendo Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2017, após sua aprovação com alterações em seu texto a proposta retornou à Casa do Povo onde recebeu a nomenclatura de PEC nº 39/2021, proposta essa que veio a ser promulgada pela mesa do Congresso Nacional em 14.07.2022<sup>43</sup>, se tornando a Emenda Constitucional nº 125/2022.

A primeira proposta legislativa que originou o que viria a ser a Emenda Constitucional nº 125/2022 foi a Proposta de Emenda Constitucional 209/2012, apresentada na Câmara dos Deputados em 23.08.2012, pela então deputada Rose de Freitas e pelo deputado Luiz Pitman.<sup>44</sup>

Esta primeira proposição legislativa sugeriu a promulgação do seguinte texto<sup>45</sup>:

*"Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumerar o parágrafo único.*

*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:*

*Art. 1º Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 105 .....*

*.....*  
*§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos*

<sup>43</sup> CONGRESSO NACIONAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-209-2012-cd>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>44</sup> SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5120884&ts=1673870352004&disposition=inline>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>45</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012)>. Acesso em: 12 mar. 2024.

*termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.*

*§ 2º Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:*

.....

Na justificativa apresentada no momento da PEC nº 209/2012, foi suscitado que o Superior Tribunal de Justiça estaria passando por um problema similar ao que passou o Supremo Tribunal Federal até a introdução do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário – a superlotação de processos no âmbito de seu tribunal-, e que este filtro de relevância das questões de direito infraconstitucional ajudaria a reduzir o número de processos que chegariam à Corte Superior, assim como fez a repercussão geral na EC nº 45/2004<sup>46</sup>.

Um dos primeiros argumentos que viria a surgir para embasar a necessidade de um novo requisito de admissibilidade nos recursos especiais foi o grande número deste tipo de recurso que chegava ao Superior Tribunal de Justiça.<sup>47</sup>

Os proponentes entendiam que os requisitos do art. 105, da Constituição Federal, eram “fáceis” de serem atingidos, o que daria um caráter de livre acesso aos recursos especiais, e que uma de suas características principais, que é a fundamentação vinculada, estaria mitigada.

A proposta então foi apresentada instituindo que ao realizar o juízo de admissibilidade os juízes deveriam analisar a relevância da questão federal nos autos, só sendo recebido aqueles recursos especiais que demonstrassem ter o mérito de sua causa ultrapassado o interesse subjetivo das partes, podendo ser do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Por fim, a justificativa da PEC apresentada entendia que com a diminuição no número de processos que chegariam ao Superior Tribunal de Justiça, esta corte teria uma atuação mais célere e eficiente sobre questões de direito federal mais importante para a sociedade como um todo, realizando uma melhor prestação jurisdicional.

Embora a PEC nº 209/2012 da Câmara dos Deputados tenha tido parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pela admissibilidade da proposição ainda no

<sup>46</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>47</sup> FERREIRA, João Pedro Dias. A implementação da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial no Sistema Jurídico-Processual Brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

ano de 2012, ela só foi aprovada em segundo turno pelo plenário da Casa em março de 2017, sendo logo na sequência remetido ao Senado Federal.<sup>48</sup>

Ao chegar ao Senado Federal, a PEC foi renumerada para nº 10, de 2017, e chegando à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o então relator Senador José Maranhão deu parecer favorável a proposição oriunda da Câmara dos Deputados, reafirmando as justificativas apresentadas pelos deputados no momento da apresentação legislativa.<sup>49</sup>

Em determinado momento o então relator justifica a necessidade da aprovação da proposta pois a Proposta de Emenda Constitucional contribuiria para conter o exacerbado número de recursos especiais interpostos, resgatando a verdadeira missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que seria a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

Em novembro de 2021 o plenário do Senado Federal aprovou a então PEC nº 10/2017 com alterações no texto original que havia sido enviado pela Câmara dos Deputados, por esta razão, foi necessária uma nova remessa do projeto aprovado à Casa do Povo para que deliberassem sobre as alterações feita pelo Senado.

Nesse contexto, ao chegar novamente à Câmara dos Deputados, a PEC foi renumerada para nº 39/2021, sendo aprovada em plenário com amplo apoio dos congressistas<sup>50</sup> no dia 13.7.2022, tendo sua promulgação a ser realizada pela mesa do Congresso Nacional no dia seguinte.

Após a aprovação, o então presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Humberto Martins, chegou a afirmar que a PEC aprovada “*contribui para a missão do tribunal (...), pois possibilita ao STJ exercer de forma mais efetiva o seu verdadeiro papel de firmar teses jurídicas para pacificar o entendimento quanto às leis federais*”<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5539, de 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>49</sup> SENADO FEDERAL. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5252722&ts=1673870352153&disposition=inline>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>50</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resultado da votação da sessão plenária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=11042>. Acesso em: 10 mar. 2024.

<sup>51</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Câmara dos Deputados aprova texto definitivo da PEC da Relevância. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Camara-dos-Deputados-aprova-texto-definitivo-da-PEC-da-Relevancia.aspx>. Acesso em: 2 jul. 2023.

### 3.2 Emenda Constitucional nº 125/2022

A Emenda Constitucional nº 125 de 2022<sup>52</sup>, aprovada pelo Congresso Nacional, foi promulgada com o seguinte texto:

*"Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 105. ....*

*§ 1º.....*

*§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.*

*§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:*

*I - ações penais;*

*II - ações de improbidade administrativa;*

*III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;*

*IV - ações que possam gerar inelegibilidade;*

*V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;*

*VI - outras hipóteses previstas em lei." (NR)*

*Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.*

*Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."*

A Emenda Constitucional nº 125/2022 incluiu mais um requisito para que seja admitido o recurso especial, a necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, além dos requisitos já trazidos tanto pelo art. 105 da CRFB/88 quanto pelo CPC, nos art. 1.029 a 1.035.<sup>53</sup>

A Emenda Constitucional nº 125/2022, foi instituída como mais uma tentativa de diminuir o número de processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça oportunizando a

---

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 125, de 23 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n.º 270, p. 1-15, dez., 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015>. Acesso em 2 mar. 2024.

Corte decidir sobre outras questões, como a uniformização da interpretação sobre o direito infraconstitucional.<sup>54</sup>

A Emenda Constitucional nº 125 de 2022 equiparou o regime jurídico e o requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), incumbindo aos Tribunais Superiores, em ambos os casos, examinar o cumprimento de tal requisito de admissibilidade processual-constitucional.<sup>55</sup>

O filtro da relevância, como ficou conhecido o requisito trazido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, possibilita que o Superior Tribunal de Justiça julgue apenas os recursos que tenham em seu objeto interesse que transasse o interesse das partes, a chamada transcendência, ou seja, somente terá seu mérito analisado pelo Tribunal Superior se aquela matéria for de interesse social.<sup>56</sup>

Ademais, uma parte dos juristas critica a redação do §2º, transcrito acima, pois afirma ser extremamente subjetiva, abrindo margem para entendimento e aplicação diversa entre magistrados, pondo em xeque o princípio processual-constitucional da isonomia<sup>57</sup>.<sup>58</sup>

Porém, há também o entendimento que, visando por um limite à subjetividade dos ministros-julgadores, o legislador positivou a presunção, ainda que relativa, da relevância de todos os recursos especiais, a qual só podendo ser afastada por decisão colegiada de 2/3 dos membros do órgão julgador competente.<sup>59</sup>

O §3º, do art. 105 da Constituição Federal, enumera hipóteses na qual estará presente a relevância entre elas: ações penais; ações de improbidade administrativa; ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; ações que possam gerar

<sup>54</sup> MOREIRA, Ingrid Peres. O Superior Tribunal de Justiça e a relevância da questão de Direito Federal infraconstitucional no recurso especial. 2023. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

<sup>55</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n.º 270, p. 1-15, dez., 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015>. Acesso em 2 mar. 2024.

<sup>56</sup> SILVA, A.C.R.D. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, PEC DA RELEVÂNCIA 39/21 E SUAS PARTICULARIDADES. JNT - Facit Business and Technology Journal. Palmas, v. 1, n. 40, p. 19-34, mar./2023

<sup>57</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 mai. 2024.

<sup>58</sup> GONZALEZ, Anselmo Moreira. “O que muda no Recurso Especial”. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/3949620A5DAD08\\_oquemudanoRecursoEspecialvf.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/3949620A5DAD08_oquemudanoRecursoEspecialvf.pdf). Acesso em: 01 mar. 2024.

<sup>59</sup> Ibidem

inelegibilidade; hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; além de outras hipóteses previstas em lei.

Essas hipóteses, quase todas objetivas, forma escolhidas pelo legislador para ter presunção presumida, contudo mesmo em uma primeira leitura sendo aparentemente uma presunção absoluta, a doutrina diverge quanto a este entendimento, dando ao §3º um caráter de presunção relativa.

Alguns doutrinadores como Paulino e Campos afirmam que a presunção absoluta esvaziaria o objetivo do filtro de relevância, pois abriria espaços para debate de questões cotidianas, não resolvendo a superlotação de processos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.<sup>60</sup>

Por outro lado, as hipóteses presentes do §3º do art. 105 são presunções *ex lege*, ou seja, presunções absolutas, no qual a intenção do legislador foi conferir esta característica a determinados casos, afastando a análise subjetiva dos julgadores nestas hipóteses.<sup>61</sup><sup>62</sup>

Outrossim, acerca da data de vigência da Emenda Constitucional nº 125/2022, o art. 2º e 3º desta norma estabelece que:

*“Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.*

*Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”*

*(Grifou-se e destacou-se)*

A simples leitura destes dispositivos, de plano, aparenta que a relevância já deve ser demonstrada a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 125, ou seja, 14.07.2022. Contudo, o § 2º do art. 105, da Constituição Federal, afirma “que o recorrente deve

<sup>60</sup> Apud MOREIRA, Ingrid Peres. O Superior Tribunal de Justiça e a relevância da questão de Direito Federal infraconstitucional no recurso especial. 2023. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

<sup>61</sup> ROQUE, A. V.; GAJARDONI, F. da F.; DELLORE, L. .; OLIVEIRA JUNIOR, Z. D. de . Modificação no Recurso Especial: reflexões iniciais sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (REsp com RQF). Revista de Direito da ADVOCEF, [S. I.], v. 19, n. 34, p. 39–52, 2023. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/264>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>62</sup> Apud MOREIRA, Ingrid Peres. O Superior Tribunal de Justiça e a relevância da questão de Direito Federal infraconstitucional no recurso especial. 2023. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

*demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei*<sup>63</sup>.

Nesse sentido, embora a alteração constitucional, em seu §2º, disponha que “*a relevância (...) será exigida após a entra em vigor desta Emenda*”, o art. 125, §2º vai em sentido oposto, ao dispor que a demonstração de relevância deve ocorrer “*nos termos da lei*”, ou seja, haverá uma lei regulamentadora sobre esta inovação jurídica. Então, como poderia ser exigido desde já a relevância jurídica se não é sabido como deve ser demonstrada?

Uma resposta possível é que somente uma norma regulamentadora poderia estabelecer critérios objetivos para conduzir a análise da relevância, estabelecendo o rito processual de tal análise, além de sanar eventuais dúvidas.<sup>64</sup>

Contudo, a fim de dirimir essa aparente contradição entre o §2º do art. 105 e os art. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 125/2022, o Superior Tribunal de Justiça pacificou tal questão, determinando por meio de Enunciado Administrativo, que só será exigido demonstração da relevância do recurso especial após lei regulamentadora<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> “§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento”. (Grifou-se)

<sup>64</sup> GONZALEZ, Anselmo Moreira. “O que muda no Recurso Especial”. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/3949620A5DAD08\\_oquemudanoRecursoEspecialvf.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/3949620A5DAD08_oquemudanoRecursoEspecialvf.pdf). Acesso em: 01 mar. 2024.

<sup>65</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Portal do STJ, Brasília, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>. Acesso em: 02 jul. 2023.

## 4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A REPERCUSSÃO GERAL

O recurso extraordinário, como já dito, é uma espécie dos recursos excepcionais, direcionando-se para dirimir questões de direito constitucional, sendo esta sua principal diferença para os recursos especiais – os quais versam somente acerca das questões de direito federal infraconstitucional.

Esta característica distintiva, por óbvio, altera o juízo competente para processar e julgar os recursos, ficando o recurso especial sob o âmbito de atuação do Superior Tribunal de Justiça, conforme comando do art. 105, III, da Constituição Federal, e o recurso extraordinário sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal, pelo disposto no art. 102, III, da Carta Máxima.

Para muitos juristas, as alterações que o recurso especial vem sofrendo, são similares ao que o recurso extraordinário passou em 2004, na qual criou-se mais um requisito para admissibilidade deste recurso no âmbito dos tribunais superiores, a repercussão geral.<sup>66</sup>

A Emenda Constitucional nº 125/2022 era previsível, e pode ser vista como “o prosseguimento da política legislativa”, que fora iniciado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004<sup>67</sup>, comumente chamada de “Reforma do Judiciário”.<sup>68</sup>

Além disso, Arruda Alvim, afirmou que a “crise judiciária” passada pelo Supremo Tribunal Federal ao tempo da Emenda Constitucional nº 45/2004, é similar a crise que atravessa hoje o Superior Tribunal de Justiça e resultou na Emenda Constitucional nº 125/2022<sup>69</sup>. Assim, ambas alterações teriam como objetivo cumprir com efetividade e eficiência as funções constitucionais determinadas a cada um dos Tribunais Superiores.<sup>70</sup>

O termo “crise judiciária” foi cunhado, por alguns autores, para definir o que seria uma sobrecarga de processos nos Tribunais que os impediam de exercer suas funções

<sup>66</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n.º 270, p. 1-15, dez., 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015>. Acesso em 2 mar. 2024.

<sup>67</sup> Brasil. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 12 mai. 2024.

<sup>68</sup> Apud BAESSE, Bryan Herick Vieira. A repercussão jurídica da emenda constitucional 125 e o novo filtro da relevância nos recursos especiais. Centro Universitário Milton Campos, 2022.

<sup>69</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Planalto, Brasília, DF, 14 jul. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm). Acesso em: 12 mai. 2024.

<sup>70</sup> Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n.º 270, p. 1-15, dez., 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015>. Acesso em 2 mar. 2024.

constitucionais, isso teria ocorrido primeiro com o Supremo Tribunal Federal, que recorreu à repercussão geral no recurso extraordinário, e agora com o Superior Tribunal de Justiça que recorreu ao instituto da relevância das questões de direito federal no recurso especial.

Destaca-se que esta “crise judiciária” não foi um fenômeno do início dos anos 2000, remetendo ao final da década de 80, quando o Supremo Tribunal Federal já se dizia sobrecarregado com os processos que lá chegavam.<sup>71</sup>

Foi nesse contexto que ao promulgar a Constituição Federal se criou o Superior Tribunal de Justiça, e foram repassadas a esta nova Corte muitas das competências então incumbidas ao Supremo Tribunal Federal, entre elas a o zelo e guarda das questões de direito federal infraconstitucionais, que seriam analisadas por meio do Recurso Especial.

Observa-se que antes da Constituição Federal de 1988 havia somente o Supremo Tribunal Federal como um tribunal superior e a ele cabia a guarda e a uniformidade do direito constitucional e infraconstitucional, que poderiam ser objeto do mesmo recurso, o Recurso Extraordinário.

O texto original da Constituição Federal limitou o objeto do recurso extraordinário ao direito constitucional, reforçando sua característica de um recurso de fundamentação vinculada, o qual, só seria admitido se tratasse de determinadas matérias como se inferir da primeira versão do art. 102, III<sup>72</sup>:

*“III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:  
a) contrariar dispositivo desta Constituição;  
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;  
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

A Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>73</sup>, que realizou uma extensa alteração no texto da Constituição Federal, reformulou diversos artigos. No que tange ao recurso extraordinário, esta emenda incluiu o §3º ao art. 102, com a seguinte redação:

---

<sup>71</sup> RESENDE LEAL, Fabio. RECONFIGURAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL: UMA MUDANÇA IMPRESCINDÍVEL E INADIÁVEL. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. I.], v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.57687. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/57687>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 23 mar. 2024.

*“§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”*

**(Grifou-se e destacou-se)**

Em outras palavras, o que a Emenda Constitucional nº 45/2004 fez foi incluir no recurso extraordinário o requisito da repercussão geral, ou seja, incluiu mais um requisito de admissibilidade para que o recurso venha a ser conhecido no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O requisito da repercussão geral foi inserido ao recurso extraordinário, por meio de uma espécie de filtro recursal que garantiu ao Supremo Tribunal Federal um “autogoverno” sobre estes recursos, ou seja esta Corte poderia decidir, com base em critérios definidos e com certo grau de discricionariedade, quais recursos seriam processados e julgados por este Tribunal, o que a permitiu ser uma corte de interpretação proativa e prospectiva, pautada na formação de precedentes, conforme descrevem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>74</sup>.

Para que fosse admitido o recurso extraordinário, seria necessário agora demonstrar, além de todos os outros requisitos legais – que não tiveram o resultado desejado qual seja diminuir o número de processos na Corte -, a repercussão geral, assim, o objeto do recurso, para ser admitido, deveria tratar de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender o interesse subjetivo das partes.<sup>75</sup>

No recurso extraordinário, restou decidido que a repercussão geral deve ser suscitada em tópico próprio, sob pena do recurso não ser conhecido, além disso, competiria somente ao Supremo Tribunal Federal analisar a existência ou não deste filtro de admissibilidade, não tendo os tribunais de origem quaisquer interferência, ainda que preliminar, quanto a análise deste tópico.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis* / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>75</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

<sup>76</sup> Ibidem

Há ainda presunção *ex lege* em ambos os recursos, que podem vir a ser rejeitados por dois terços dos julgadores dos órgãos competentes para julgamento, turmas ou seções do respectivo tribunal superior competente.<sup>77</sup>

Em que pese os parlamentares, por meio de seu poder derivado reformado<sup>78</sup>, não tenham incluído no próprio texto da Emenda Constitucional nº 45/2004 hipóteses de presunção absoluta sobre a existência da repercussão geral, ou seja, situações em que a repercussão geral sempre estará demonstrada, o legislador infraconstitucional assim o fez por meio do §3º do art. 1.035 do CPC<sup>79</sup>, *in verbis*:

*“§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:*

*I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;*

*II – ( Revogado ); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

*III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .”*

Assim, neste momento, as duas únicas hipóteses de presunção absoluta da demonstração de repercussão geral no recurso extraordinário são para recursos interpostos contra acórdão que: contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; ou, reconheça a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Se alguns doutrinadores, citavam que a Emenda Constitucional nº 125/2022 foi subjetiva em alguns pontos, principalmente quando da análise sobre a demonstração ou não da relevância geral, a questão não é tão diferente na repercussão geral.<sup>80</sup>

O inciso I, do §3º, do art. 1.035 do CPC, conforme visto acima, dispõe que haverá repercussão geral sempre que contrariar “jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal”, ocorre que o termo escolhido pelo legislador é extremamente indeterminado, o que

<sup>77</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n.º 270, p. 1-15, dez., 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015>. Acesso em 2 mar. 2024.

<sup>78</sup> “Denominado por parte da doutrina de competência reformadora, consiste na possibilidade de alterar-se o texto constitucional, respeitando-se a regulamentação especial prevista na própria Constituição Federal e será exercitado por determinados órgãos com caráter representativo. No Brasil, pelo Congresso Nacional.” MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007. p. 24.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>80</sup> GONZALEZ, Anselmo Moreira. “O que muda no Recurso Especial”. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/3949620A5DAD08\\_oquemudanoRecursoEspecialvf.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/3949620A5DAD08_oquemudanoRecursoEspecialvf.pdf). Acesso em: 01 mar. 2024.

denota grandes debates acadêmicos e jurídicos, além de trazer subjetividade e afastar a segurança jurídica.

Quanto à necessidade de uma norma regulamentadora sobre os requisitos criado no recurso extraordinário e recurso especial, ao que parece o legislador teve mais atenção a este tópico quando na criação da repercussão geral.

Tal conclusão é extraída do art. 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>81</sup>, que foi promulgado nos seguintes termos:

*“Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.”*  
*(Grifou-se e destacou-se)*

Conforme visto no trecho acima, o legislador no próprio texto da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou prazo para instalação de comissão que ficaria responsável pela elaboração de um texto regulamentador dos pontos ali tratados, dentre eles a regulamentação da demonstração da repercussão geral, sob pena de comprometimento do acesso à justiça e da adequada prestação jurisdicional.

A repercussão geral foi regulamentada pela Lei nº 11.418/2006<sup>82</sup>, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973<sup>83</sup>, vigente à época. Hoje, sua regulamentação está disposta no art. 1.035 do atual Código de Processo Civil de 2015<sup>84</sup>, com a atual redação:

*“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

<sup>81</sup> BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o regime de recursos repetitivos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>83</sup> Brasil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 jan. 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Versão compilada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 15 mai. 2024..

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:  
I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – ( Revogado ); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)  
(Vigência)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrerestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrerestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

§ 10. ( Revogado ). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”

No tocante ao recurso especial, ainda que tenham sido apresentados alguns projetos de lei, como o do próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>85</sup>, não houve uma previsão expressa do legislador com fixação de prazo para que se elabore uma norma regulamentadora, o que faz com que o filtro de admissibilidade criado pela Emenda Constitucional nº 125/2022 não

---

<sup>85</sup> SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>. Acesso em: 23 mar. 2024.

venha sendo exigido, conforme decisão do Tribunal Cidadão<sup>86</sup>, de modo que a Emenda não tem ainda efeitos do ordenamento jurídico.

A decisão de não exigir a demonstração do requisito de admissibilidade criado, também foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal à época da Emenda Constitucional nº 45/2004, no entanto, como visto, naquele momento havia ao menos uma previsão de quando seria elaborada a norma regulamentadora, hoje, passados quase dois anos após a publicação da Emenda Constitucional nº 125/2022, não há previsão de quando será promulgada norma regulamentadora sobre o assunto.<sup>87</sup>

Destaca-se ainda que entre a data da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a data da publicação de sua norma regulamentadora<sup>88</sup> houve menos de dois anos de lapso temporal. Já quanto a Emenda Constitucional nº 125/2022, sua publicação ocorreu em catorze de julho daquele ano, fazendo quase seu segundo aniversário ainda sem norma regulamentadora que possibilite exigir o seu cumprimento integral.

Quanto à análise da existência ou não da repercussão geral esta é realizada pelas turmas do Supremo Tribunal Federal, sendo necessário que quatro dos ministros votem pela sua aprovação, de modo que, caso não tenho atingido esse quórum, a questão vai ao Plenário. Nesta hipótese, é necessário que 2/3 dos ministros, ou seja, 8 julgadores, votem pela inexistência da repercussão geral para que o recurso seja inadmitido, caso esse número não seja alcançado, a repercussão será conhecida.<sup>89</sup>

Além disso, nos casos em que a repercussão geral não foi reconhecida, os recursos extraordinários que versarem sobre a mesma matéria e estejam pendentes de julgamento serão automaticamente inadmitidos, em atenção ao princípio da celeridade processual e ao art. 1.039 do Código de Processo Civil<sup>90</sup> que possui a seguinte redação:<sup>91</sup>

---

<sup>86</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Portal do STJ, Brasília, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaldigital/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>. Acesso em: 02 jul. 2023.

<sup>87</sup> GENTIL, Eduardo Lima. O novo filtro de relevância para a admissibilidade de Recursos Especiais no STJ: como fica o acesso à justiça?. 2023. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

<sup>88</sup> BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o regime de recursos repetitivos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm). Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>89</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Versão compilada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em:

*"Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.*

*Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado."*

*(Grifou-se e destacou-se)*

Um estudo desenvolvido sobre os resultados da repercussão geral nos recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal apontou para uma diminuição de 80% dos processos em tramitação neste Tribunal desde que o filtro foi implementado efetivamente no ano de 2007, concluindo os autores que a repercussão geral permitiu “*que decisões do STF sejam aplicadas em casos semelhantes nas instâncias de origem, o que vem otimizando o fluxo de processos*”.<sup>92</sup>

A repercussão geral ao exigir a demonstração da relevância econômica, social jurídica ou política da questão discutida afastou do Supremo Tribunal Federal a característica de uma corte recursal, por conseguinte reforçou seu papel como uma corte de fixação de precedentes. Não obstante, foi o seu caráter vinculante que ajudou a reduzir drasticamente o número de recursos admitidos nesta Corte.<sup>93</sup>

---

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 15 mai. 2024..

<sup>91</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

<sup>92</sup> CARACIOLA, Andrea Boari; ASSIS, Carlos Augusto de. A relevância no recurso especial e a conhecida repercussão geral do recurso extraordinário: o que a experiência passada nos indica que devemos mudar no CPC. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (Coord.). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Ed. Thoth, 2023., p. 82. Edição do Kindle

<sup>93</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

## 5 ACESSO À JUSTIÇA E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

A Constituição Federal em seu art. 5, inciso XXXV<sup>94</sup>, prevê o amplo acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, contudo, hodiernamente, a chamada jurisprudência defensiva é um dos maiores obstáculos para tal exercício do direito de acesso à justiça.

A jurisprudência defensiva é entendida como uma restrição ilegítima ao direito de recorrer, ocorrendo por meio de posicionamentos jurisprudenciais acerca de interpretações não razoáveis e formulação de enunciados jurídico-normativos.<sup>95</sup>

É certo que a sociedade brasileira, com uma cultura de litigiosidade judicial, sobrecarrega os tribunais superiores, como por exemplo o Superior Tribunal de Justiça, que somente no ano de 2022 atingiu a marca de mais de 577 mil julgamentos<sup>96</sup>, número extremamente alto de processos, o que justifica, parcialmente, a adesão dos tribunais superiores a qualquer inovação parlamentar que tenha como intuito criar um novo requisito para instrumentalização de qualquer recurso que chegue às Cortes.

Contudo, alguns juristas entendem haver excessos por parte da chamada jurisprudência defensiva produzida pelos tribunais, que criam cada vez para óbices para instrumentalização dos recursos, como o prequestionamento, a repercussão geral e o esgotamento das instâncias inferiores.<sup>97</sup>

A necessidade de demonstração da relevância das questões de direito federal no recurso especial é mais um filtro de admissibilidade que prescinde à análise de julgamento do mérito do recurso.

Para alguns autores, o Superior Tribunal de Justiça desenvolveu a chamada jurisprudência defensiva em relação a interposição dos recursos especiais, e o novo filtro incluído pela Emenda Constitucional nº 125/2022 exemplifica essa questão juntamente com

<sup>94</sup> "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html)>. Acesso em: 16 mai. 2024.

<sup>95</sup> GAVA, Rafael Ambrósio, and Janaina Gomes Garcia De Moraes. "Combater a Jurisprudência Defensiva com o Novo CPC: "Yes, We Can!" or Can We?." *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça* 1.1 (2016): 188-215.

<sup>96</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal encerra 2022 com recorde de julgamentos e reduz estoque processual pelo quinto ano seguido. **Portal do STJ**, Brasília, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx#:~:text=Atualmente%2C%20268.314%20processos%20est%C3%A3o%20em,ao%20rito%20dos%20recursos%20repetitivos>. Acesso em: 03 jul. 2023.

<sup>97</sup> GAVA, Rafael Ambrósio, and Janaina Gomes Garcia De Moraes. "Combater a Jurisprudência Defensiva com o Novo CPC: "Yes, We Can!" or Can We?." *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça* 1.1 (2016): 188-215.

outros requisitos quais sejam: a necessidade de indicação expressa do artigo de lei violado, necessidade de cotejo analítico entre o julgado paradigma e acórdão atacada, necessidade de prequestionamento e impossibilidade de reanálise de fatos e prova.<sup>98</sup>

Essa exigência formalista com o intuito de dificultar o exame do mérito dos recursos, como visto no caso dos diversos requisitos de admissibilidade para análise do recurso especial, é criada pelos Tribunais, sem que haja previsão legal, especialmente no Código de Processo Civil.<sup>99</sup>

A interpretação excessivamente formalista dos requisitos legais já criados, mas principalmente a criação de novos requisitos por meio de súmulas e/ou jurisprudência interna das Cortes, afrontam o princípio da separação dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal<sup>100</sup>, pois os Tribunais, em outras palavras, o Poder Judiciário estaria usurpando a competência legislativa que incumbe ao Poder Legislativo.<sup>101</sup>

Ao criar empecilhos para se admitir um recurso, ou para se analisar e julgar o seu mérito, há outra violação flagrante, esta em relação ao princípio da instrumentalidade das formas<sup>102</sup>, tendo em vista que não haveria fundamento legal ou constitucional que respaldasse este comportamento excessivamente formalista dos Tribunais Superiores.<sup>103</sup>

O princípio da instrumentalidade das formas também pode ser extraído dos arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil<sup>104</sup>, *in verbis*:

---

<sup>98</sup> PUGLIESE, William Soares. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. I.], v. 24, n. 1, 2022. DOI: 10.12957/redp.2023.69672. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/69672>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>99</sup> SANTOS, Helen dos. O impacto do código de processo civil de 2015 na jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça acerca dos recursos especiais. 2016. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

<sup>100</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html)>. Acesso em: 16 mai. 2024.

<sup>101</sup> SANTOS, Helen dos. O impacto do código de processo civil de 2015 na jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça acerca dos recursos especiais. 2016. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

<sup>102</sup> “Instrumentalidade das formas, concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que, realizado por algum modo o objetivo de determinado ato processual e não ocorrendo prejuízo a qualquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há a anular ainda quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais.” (DINAMARCO, 2003 apud DE OLIVEIRA; FARIA (2023)

<sup>103</sup> SANTOS, Helen dos. O impacto do código de processo civil de 2015 na jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça acerca dos recursos especiais. 2016. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2024.

*“Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.”*

*“Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”*

Destaca-se também que o direito de acesso à justiça tem outras formas de se expressar ou de se garantir, como por meio da assistência jurídica gratuita para aqueles que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial, ou pela garantia de um processo célere e efetivo.

E é neste contexto de maior abrangência do conceito de acesso à justiça que Kazuo Watanabe<sup>105</sup>, faz a seguinte afirmação:

*“(...) o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situações de controvérsias com outrém, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania(...)”*  
*(Grifou-se e destacou-se)*

Nesse sentido, do mesmo modo em que o direito de acesso à justiça é violado quando se é criado impeditivos ao direito de recorrer, é também violado quando há morosidade dos processos nos tribunais, o que muita das vezes ocorre pelo excessivo volume, principalmente nos tribunais superiores que contam com um número menor de julgadores, em razão de não serem tribunais recursais por excelência.

Assim, a Emenda Constitucional nº 125/2022 ainda que faça parte de um movimento chamado de “jurisprudência defensiva”, fomenta o acesso à justiça, pois ainda que pareça um paradoxo, a restrição, ou melhor, a inclusão de mais um requisito de admissibilidade para análise do recurso especial permite que o Superior Tribunal de Justiça se dedique a sua atribuição constitucional de padronização e interpretação acerca da do direito federal infraconstitucional.<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. Op. cit. p. 109-110.

<sup>106</sup> PEREIRA, Raphael Lorran Soares. O impacto da Emenda Constitucional nº 125/2022 no acesso à justiça: uma análise das mudanças processuais e seus reflexos na efetividade dos direitos fundamentais. 2023. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

Nesse sentido, como já visto o recurso especial não foi pensado para permitir que o Superior Tribunal de Justiça atue como um revisor das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça Estaduais ou do Distrito Federal, atuando como uma terceira instância, mas sim para uniformizar as diferentes interpretações sobre a legislação federal por estes tribunais de modo a garantir a igualdade às decisões proferidas aos jurisdicionados.

Não obstante, o direito fundamental ao acesso à justiça não estaria sendo violado, pois os tribunais em primeira e segunda instância cumpririam este papel, realizando a devida prestação jurisdicional a quem a justiça recorrer, concretizando o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ficando o Superior Tribunal de Justiça limitado a seu âmbito de atuação analisando questões de direito ou de mérito que transcendam o interesse puramente das partes.

Outrossim, sob outra perspectiva, os filtros recursais, como o criado pela Emenda Constitucional nº 125/2022, devem ser vistos como um mecanismo que trazem consigo uma maior segurança jurídica aos cidadãos na relação com o Poder Judiciário, concretizando também o direito ao acesso à justiça. (FREITAS, 2023)

Os Tribunais Superiores ao se restringirem a uniformizar os dissídios jurisprudenciais dos tribunais inferiores, gerariam uma maior previsibilidade de segurança jurídica a todo o ordenamento jurídico, pois aplicaria aos casos análogos a mesma tese jurídica firmada.

Dessa forma, para que se tenha efeito no longo prazo, é necessário que os tribunais inferiores, desde a primeira instância observe de forma vinculante as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como já ocorre na repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois dessa forma os jurisdicionados teriam acesso a decisões equânimes desde os tribunais inferiores, reduzindo o número de recursos interpostos aos tribunais.

Esta característica de observação de um sistema de precedente é comumente atribuída ao países de *common law*, contudo mesmo sendo o Brasil um país historicamente com um sistema de *civil law*, o nosso código de processo civil permite, podendo se dizer quiça até fomenta o sistema de precedentes, como por exemplo quando dispõe no art. 927 do Código de Processo Civil<sup>107</sup>, dispositivos que devem obrigatoriamente observados pelos

---

<sup>107</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
II - os enunciados de súmula vinculante;

juízes e tribunais, além de outros mecanismos como o incidente de resolução de demandas repetitivas disposto no art. 976<sup>108</sup> e seguintes do mesmo código.

Em síntese, o acesso à justiça é concretizado não só pelo simples fato de permitir que o cidadão leve sua demanda ao Poder Judiciário, mas também que este consiga ter uma prestação jurisdicional de qualidade, com a devida celeridade, isonomia e segurança de que lhe será proferida a resposta similar a que foi aplicada a casos análogos ao seu. (FREITAS, 2023)

O atual sistema judicial brasileiro caracterizado por diversas interpretações sobre o direito nos tribunais inferiores que faz com que os litigantes recorram aos tribunais superiores para reanálise de sua matéria, o que em nada concretiza o seu direito de acesso à justiça.

E foi exatamente neste sentido que a Emenda Constitucional nº 125/2022 foi pensada e desenvolvida, num processo análogo ao da repercussão geral no recurso extraordinário, sob o fundamento de que o número menor de processos tramitando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o possibilitaria realizar prestação jurisdicional de melhor qualidade, uniformizando a jurisprudência nacional e permitindo que os tribunais superiores se orientem por estas decisões, melhorando assim a prestação jurisdicional e evitando novos recursos.

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.html)>. Acesso em: 18 maio 2024.

<sup>108</sup> “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.html)>. Acesso em: 18 mai. 2024.

## 6 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De modo a entender o atual funcionamento do Superior Tribunal de Justiça – e suas crises e reformas -, é necessário analisar preliminarmente a conjuntura do Poder Judiciário à época de sua criação.

O Tribunal da Cidadania, ou Tribunal Cidadão, nasce com a Constituição de 1988, em uma tentativa de resolver a crise que se apresentava no Supremo Tribunal Federal, o qual estava superlotado de processos que quase impraticavam as outras atividades desta corte.<sup>109</sup>

A crise de congestionamento no Supremo Tribunal Federal decorria, segundo Tereza Arruda Alvim e Bruno Dantas<sup>110</sup>, do modelo federal adotado até então, no qual este Tribunal detinha também a função única de uniformizar os ramos do direito federal infraconstitucional aplicado pelos diversos tribunais estaduais e federais.<sup>111</sup>

Alfredo Buzaid afirmava já na década de 60 sobre a desproporção entre os processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal e a eficiência da corte em processar e julgar estes processos, destacando desde já a superlotação que a Corte viria a enfrentar em poucos anos.<sup>112</sup>

<sup>113</sup>

Vale frisar que até a nova constituição, em outubro de 1988, o Supremo Tribunal Federal era o tribunal superior competente para processar e julgar tanto os processos que versavam sobre o direito constitucional quanto os processos acerca do direito federal infraconstitucional.

A Constituição então vigente de 1967/1969, previa em seu art. 169<sup>114</sup> a guarda do Supremo Tribunal Federal para as questões sobre o direito federal infraconstitucional:

<sup>109</sup> RESENDE LEAL, Fabio. RECONFIGURAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL: UMA MUDANÇA IMPRESCINDÍVEL E INADIÁVEL. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. I.], v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.57687. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/57687>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>110</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores precedentes no direito brasileiro. 6. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 311.

<sup>111</sup> FERREIRA, João Pedro Dias. A implementação da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial no Sistema Jurídico-Processual Brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

<sup>112</sup> BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 55, p. 346, 1960.

<sup>113</sup> Apud COSTA, Ana Karolina Gameleira da. O STJ como Corte Suprema e a Emenda Constitucional nº 125/2022. 2022. 84 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

<sup>114</sup> BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2024.

*"III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:  
 a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;  
 b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;  
 c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou  
 d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."*

*(Grifou-se e destacou-se)*

Nesse sentido, até a proclamação da nova Constituição Federal em 05.10.1988, o recurso extraordinário, dirigido o Supremo Tribunal Federal, era o meio para se discutir tanto o direito constitucional quanto o direito federal infraconstitucional.

Não obstante a este panorama, a criação de um novo tribunal superior, que ficaria com competência para processar e julgar as questões do direito federal, era uma ideia antiga, suscitada por José Afonso da Silva desde a década de 60<sup>115</sup> e tinha a expectativa de diminuir em até 70% o número de causas recursais que chegavam ao Supremo Tribunal Federal.<sup>116</sup>

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça surge na Constituição Federal de 1988, com a expectativa de diminuir o número de processos que chegavam ao Supremo Tribunal Federal, sendo competência deste novo tribunal a uniformização do direito federal infraconstitucional, conforme regulamentado no art. 105, da Constituição da República.<sup>117</sup>

Ademais, o texto constitucional promulgado ratificou o que já tinha sido discutido no anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos<sup>118</sup>, destinando ao então recente tribunal superior a guarda do direito federal comum, ou direito infraconstitucional, além de atribuir-lhe também o zelo pelo sistema jurídico federal não constitucional, devendo validar e uniformizar o entendimento sobre esta temática.<sup>119</sup>

<sup>115</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça – competências originária e recursal. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 9; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 102.

<sup>116</sup> RESENDE LEAL, Fabio. RECONFIGURAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL: UMA MUDANÇA IMPRESCINDÍVEL E INADIÁVEL. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. I.], v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.57687. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/57687>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>117</sup> FERREIRA, João Pedro Dias. A implementação da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial no Sistema Jurídico-Processual Brasileiro. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

<sup>118</sup> SENADO FEDERAL. Comissão Afonso Arinos elaborou anteprojeto de constituição. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/10/01/comissao-afonso-arinos-elaborou-anteprojeto-de-constituicao>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>119</sup> RESENDE LEAL, Fabio. RECONFIGURAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL: UMA MUDANÇA IMPRESCINDÍVEL E INADIÁVEL. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. I.], v. 22, n. 3, 2021.

No ano de aniversário da primeira década do Superior Tribunal de Justiça, Arruda Alvim fez um pequeno texto dedicado unicamente a esta Corte Superior, descrevendo assim a sua função:

*“representa a culminância e o fim da atividade judicante em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e a sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indesvinculável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ.”<sup>120</sup>*

A doutrina, por meio de alguns autores como o Daniel Mitidiero<sup>121</sup>, classificam alguns tribunais como sendo de Cortes Supremas ou Cortes de Interpretação, tendo como característica sua preocupação em resolver as questões para além do caso concreto, em outras palavras, utilizariam o caso concreto com um meio para interpretar e aplicar o direito como um todo, visando a unidade e estabilidade do ordenamento jurídico.

Ao contrário, dos Tribunais de Justiça Estaduais e os Tribunais Regionais Federais, que atuam como Cortes de Justiça (antagônica as Cortes Supremas ou de Interpretação), preocupados precipuamente com a resolução dos processos e as especificidades de cada caso, o Superior Tribunal de Justiça (Corte Suprema ou de Interpretação) seria responsável pela interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional, conforme pensado pela Comissão Afonso Arinos.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o Superior Tribunal de Justiça seria uma corte de interpretação e por consequência, uma corte de precedentes:

*“O Superior Tribunal de Justiça, portanto, não é uma Corte a quem cabe afirmar o sentido exato da lei ou tutelar o texto da lei, mas uma Corte que tem a missão de definir o sentido mais adequado, de acordo com os fatos e valores sociais, para expressar o significado de um texto legislativo. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não deve ser visto como uma Corte de correção das decisões judiciais que violam a lei ou não se comportam de*

DOI: 10.12957/redp.2021.57687. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/57687>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>120</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dez anos de Recursos Repetitivos no STJ: O Sucesso do Sistema de Controle de Demandas Repetitivas. Revista de Doutrina da Justiça Federal, Brasília, n. 76, p. 151-178, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dezanos/article/view/3394/3520>. Acesso em: 09 jun. 2023.

<sup>121</sup> MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação; da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 32

*acordo com o sentido exato da lei, mas como uma Corte de interpretação ou como uma Corte voltada ao desenvolvimento do direito”<sup>122</sup>*

Entretanto, tal concepção doutrinária de um Superior Tribunal de Justiça como uma corte precipuamente de interpretação e uniformização nunca foi adotada, e não porque houvera uma subversão do texto constitucional aprovado, mas sim porque a Carta Máxima não limitou a atuação da Corte à esta função.

Os incisos II e III do art. 105 da Constituição Federal - aqui em virtude do recorte desta pesquisa dar-se-á enfoque no inciso III que trata do recurso especial -, preveem a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, e nada fala sobre a utilização desta competência para fins de uniformização da jurisprudência acerca da lei federal.

Veja-se o art. 105, inciso III, da Constituição Federal<sup>123</sup>, *in verbis*:

*“III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:  
 a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;  
 b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;  
 b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;  
 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)  
 c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*  
*(grifos no original)*

Como visto, nem no texto original constitucional, nem em nenhuma reforma da Constituição nos últimos trinta e seis anos há a previsão de utilização da competência recursal como um meio para fins de uniformização, interpretação e aplicação do direito infraconstitucional.

Esta função meramente objetiva do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, de olhar o caso concreto com equidistância, unicamente para formular uma tese, não encontra amparo constitucional.<sup>124</sup> <sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> Apud NAKAMOTOME, Luanna. A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. p. 12.

<sup>123</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2024.

<sup>124</sup> STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, George. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2<sup>a</sup>ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 58.

<sup>125</sup> ANTUNES DA CUNHA, Guilherme; SCALABRIN, Felipe. A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. I.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.66352. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66352>. Acesso em: 2 jun. 2024.

Muito pelo contrário, a legislação infraconstitucional que prevê no art. 1.034, caput, do Código de Processo Civil<sup>126</sup> que:

*“Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.”*  
*(Grifou-se e destacou-se)*

Nesse sentido também está o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que em seu art. 255, §5º<sup>127</sup> prevê o que se segue:

*“No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie, com observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil”.*  
*(Grifou-se e destacou-se)*

Os dispositivos normativos acima descritos apenas regulamentam infraconstitucionalmente a função do Superior Tribunal de Justiça, que como demonstrado, não tem previsão constitucional de ser uma corte unicamente de fixação de precedente.

Neste sentido, tanto os parlamentares quanto os próprios ministros do Tribunal Cidadão apenas regulamentaram a função da Corte de julgar os processos que lá chegam, assim como acontece no Supremo Tribunal Federal, que ao admitir o recurso fixa tese e aplica ao caso concreto.

Outrossim, o inciso III, do art. 105, da Constituição Federal impõe hipóteses de cabimento para instrumentalização do recurso especial, em outras palavras, o caracteriza como um recurso de fundamentação vinculada, não se permitindo instrumentalizá-lo por mero inconformismo da decisão proferida nos tribunais de origem.

Ou seja, o constituinte originário e os constituintes derivados até hoje, optaram por não positivar o recurso especial como um meio para a uniformização da jurisprudência infraconstitucional, mas sim por limitar as hipóteses de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido, o parlamento que criou um novo tribunal para solucionar a crise que até então era limitada ao Supremo Tribunal Federal, teve que lidar com a crise de sobrecarga processual em dois tribunais superiores, tendo em vista a criação do Superior Tribunal de

---

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 mai. 2024.

<sup>127</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/580/3967>. Acesso em: 01 mai. 2024.

Justiça não ter sido por si só eficiente para solucionar a sobrecarga de processos no Supremo, além de se ver anos depois também sobrecarregado, conforme aponta Amanda de Matos.<sup>128</sup>

Os recursos especiais para serem conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça além de se enquadrarem em pelo menos uma das hipóteses dispostas nas alíneas do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, devem obedecer às regras processuais reguladas no Código de Processo Civil, precisamente dispostas entre arts. 1.029 a 1.035.<sup>129</sup>

Contudo, o recurso especial bem instruído, embora tenha todas as especificidades já descritas, dificilmente não seria admitido apenas pelas regras até então vigentes, pois as hipóteses de cabimento do art. 105, da Constituição Federal eram bem abrangentes.<sup>130</sup>

Assim, a Emenda Constitucional nº 125/2022 ao instituir o requisito da relevância das questões de direito infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial, permite ao Superior Tribunal de Justiça uma análise mais qualificada dos processos que serão analisados por esta Corte.

Destaca-se que em certa medida essa foi a solução do Supremo Tribunal Federal para lidar com a sobrecarga de processos no início do século – a criação do requisito de admissibilidade da repercussão geral para se conhecer do recurso extraordinário -, como destacado no tópico 4 desta pesquisa.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 125/2022 vai ao encontro do pensamento de alguns juristas que veem o Superior Tribunal de Justiça como uma Corte Suprema ou de Interpretação<sup>131</sup>, cuja preocupação deveria transcender o interesse processual das partes litigantes, em uma visão macro sobre o ordenamento jurídico e sua interpretação, no qual só seriam analisados os recursos especiais que tiverem temática relevante do ponto de vista social, político ou econômico.

<sup>128</sup> MATOS, Amanda Visoto de. Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial. 2022. 183 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

<sup>129</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mai 2024.

<sup>130</sup> RESENDE LEAL, Fabio. RECONFIGURAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL: UMA MUDANÇA IMPRESCINDÍVEL E INADIÁVEL. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. I.], v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.57687. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/57687>. Acesso em: 2 jun. 2024.

<sup>131</sup> “Cortes Supremas estão vinculadas a uma compreensão não cognitivista e sim lógicoargumentativa do Direito, motivo pelo qual a jurisdição é entendida como reconstrução e outorga de sentido a textos e elementos não textuais da ordem jurídica. Nesse andar, o escopo consiste em dar unidade ao Direito mediante a formação de precedentes, entendidas as razões adotadas nas decisões como dotadas de eficácia vinculante.” MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação; da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 32.

Os congressistas a partir da experiência do Supremo Tribunal Federal com o instituto da repercussão geral, instituiu a relevância geral como requisito para se conhecer o recurso especial, visando tornar o Superior Tribunal de Justiça propriamente uma corte de uniformização da interpretação da lei federal, de modo a trazer segurança jurídica ao ordenamento jurídico.<sup>132</sup>

Neste sentido argumenta Luiz Guilherme Marinoni que o requisito de relevância pode modificar a função prática do Superior Tribunal de Justiça:

*“O Superior Tribunal de Justiça deve tratar das questões relevantes para instituir precedentes, os quais não só incrementam a lei e amplificam a ordem jurídica, como não dizem respeito apenas às partes, pois se destinam a guiar as decisões futuras e a regular a vida em sociedade. Portanto, aquilo que se estava a perder com a vulgarização da atividade de criação de “teses” para resolver recursos repetitivos agora poderá ser alcançado mediante a arguição de relevância, oferecendo-se à Corte questão que lhe permita atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo para todos, e não apenas abreviar os processos judiciais.”<sup>133</sup>*

E o que também afirma Daniel Mitidiero:

*“Comparando-se as razões pelas quais as cortes de v rtice ora assumem a func o de cortes de controle, ora de cortes de interpretação, n o h a d vida a respeito da necessidade de se caracterizar o STJ como corte de interpretação – e n o mais como corte de controle<sup>177</sup>. Nada obstante, o STJ at  bem pouco tempo atr s se comportava como uma corte reativa e de simples controle da juridicidade das decisões recorridas. E um dos elementos capazes de realizar essa transforma o est  justamente no filtro da relev ncia da quest o federal.”<sup>134</sup>*

No entanto, a requisito da relevância geral não modifica a função do Superior Tribunal de Justiça para que se torne precipuamente uma Corte de Interpretação ou de Cassação, somente qualifica os processos que virão a ser analisados, permitindo a construção de melhores padrões decisórios.

Ademais, como sabe-se, o Superior Tribunal de Justiça, conforme caput do art. 104 da Constituição Federal<sup>135</sup>, “compõe-se de, no m nimo, trinta e tr s Ministros”, e desde sua cria o nunca houve altera o em sua composição, permanecendo o tribunal com o n mero m nimo de ministros permitidos.

<sup>132</sup> NAKAMOTOME, Luanna. A relev ncia da quest o federal no Superior Tribunal de Justiça ap s a Emenda Constitucional n. 125/2022. 2023. 75 f. Trabalho de Conclus o de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Bras lia, Bras lia, 2023.

<sup>133</sup> Ibidem p. 14

<sup>134</sup> Ibidem p. 14

<sup>135</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Rep blica Federativa do Brasil de 1988. Dispon vel em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2024.

Este número de ministros é similar ao número de desembargadores nos tribunais regionais federais, o qual variam sua composição entre 15 a 43 desembargadores, números referentes ao ano de 2021<sup>136</sup>, o que demonstre que mesmo sendo o Superior Tribunal de Justiça na prática um intérprete da legislação federal e resolvendo os casos concretos que lá chegam dos tribunais de todo o país, o seu número de julgadores é similar ao de um tribunal regional federal que atua em apenas uma parte do território brasileiro.

Neste interim, no ano de 2021 ainda houve aumento no número de desembargadores nos tribunais regionais federal<sup>137</sup> sob a justificativa que houve aumento do número de casos para julgamento em segunda instância.<sup>138</sup>

Assim, infere-se que os tribunais regionais federais e os congressistas, frente ao aumento do número de processos a serem julgados recorreram, além de outros meios processuais que impedem a chegada de inúmeros recursos em seus tribunais, ao aumento do número dos cargos de desembargadores, medida ainda não adotada no Superior Tribunal de Justiça em seus trinta e seis anos de funcionamento.

Destaca-se que o aumento do número de ministros no Superior Tribunal de Justiça não encerraria o problema de volumosos recursos que chegam a este tribunal, tal exemplo é só uma demonstração de medidas que foram adotadas por tribunais inferiores para lidar com a superlotação de processos sob seu âmbito jurisdicional.

---

<sup>136</sup> SENADO FEDERAL. Bolsonaro sanciona aumento do número de juízes dos TRFs. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/01/bolsonaro-sanciona-aumento-do-numero-de-juizes-dos-trfs>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

<sup>137</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionada lei que amplia número de desembargadores em tribunais federais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/833242-SANCIONADA-LEI-QUE-AMPLIA-NUMERO-DE-DESEMBARGADORES-EM-TRIBUNAIS-FEDERAIS>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

<sup>138</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova emendas do Senado à proposta que aumenta o número de magistrados de Tribunais Regionais Federais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/825020-CAMARA-APROVA-EMENDAS-DO-SENADO-A-PROPOSTA-QUE-AUMENTA-O-NUMERO-DE-MAGISTRADOS-DE-TRIBUNAIS-REGIONAIS-FEDERAIS>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

## 7 CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 125/2022, instituiu mais um requisito de admissibilidade ao recurso especial para que seja conhecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Desde o parecer da relatora da proposta na Câmara dos Deputados, tinha-se a concepção de que o instituto diminuiria o número de recursos especiais processados e julgados no Tribunal Cidadão, possibilitando ainda que a Corte resgatasse sua verdadeira missão constitucional de fixação de precedentes nacionais sobre a interpretação da lei federal.

O Superior Tribunal de Justiça, como visto no decorrer desta pesquisa, está superlotado de processos que quase inviabilizam as demais funções do tribunal. Ocorre que a espécie de recursos que mais chegam à Corte é a de agravo em recurso especial.

Assim, alterações na admissibilidade do recurso especial em nada alterariam o panorama dos agravos em recurso especial, pelo contrário, a negativa do recurso principal por ausência de demonstração de um novo requisito, poderia aumentar o número de agravos, intensificando a crise na Corte Superior.

Outro fator que corrobora este entendimento, é o fato de que as decisões negando provimento ao recurso especial são, em grande parte, ratificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando assim que os tribunais a quo estão em sintonia com o Tribunal Cidadão e que o filtro de admissibilidade do recurso especial já funciona na origem, sendo a grande questão os agravos.

Quanto ao recurso especial, pouco mais de um terço dos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, recebem decisões que reformam os acórdãos proferidos pelos tribunais de origem, o que demonstra mais uma vez que o maior empecilho para se prover um recurso especial é filtro de admissibilidade da origem.

Acerca dos efeitos da Emenda Constitucional nº 125/2022, estes não podem ser mensurados no plano concreto, realizando-se apenas uma análise doutrinária sobre seus possíveis efeitos, em virtude desta alteração constitucional não estar sendo exigida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O tribunal cidadão optou por suspender a exigência da demonstração da relevância geral nos recursos especiais em razão do próprio texto constitucional mencionar a necessidade de norma regulamentadora superveniente, e tal legislação ainda não ter sido promulgada pelo Congresso Nacional.

Em uma análise comparativa com o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, destaca-se que por meio desta alteração legislativa, reforçou-se a característica do Supremo Tribunal Federal como uma corte de fixação de precedentes, reduzindo drasticamente o número de recursos desta classe processados e julgados pela Corte Maior.

Sob o prisma do direito fundamental de acesso à justiça, tense o entendimento que ainda que o requisito da relevância geral seja fruto do movimento de jurisprudência defensiva, o direito de acesso à justiça não foi violado pois os tribunais de primeira e segunda instância continuariam cumprindo o papel de prestar a devida jurisdição a quem ao Poder Judiciário recorra.

O Superior Tribunal de Justiça não fecharia as portas ao cidadão comum, ele apenas selecionaria melhor os processos que para ele sejam remetidos, a fim de padronizar as diferentes interpretações da legislação federal infraconstitucional, servindo de observância obrigatória aos tribunais inferiores, possibilitando a melhora da prestação jurisdicional do sistema como um todo.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, doutrinariamente classificado como uma corte de uniformização ou de interpretação, verifica-se que ainda que tenha sido pensado para esta finalidade, o texto constitucional promulgado não reduziu sua função a meramente fixar tese jurídica a ser aplicada pelos outros tribunais.

Ao tribunal cidadão foi possibilitado fixar tese jurídica e aplicar ao caso concreto que lhe foi apresentado, sem a necessidade de remeter ao tribunal de origem para que aplique o entendimento fixado.

A necessidade de demonstração da relevância geral, neste contexto, em nada modifica a função do Superior Tribunal de Justiça para ser uma corte precipuamente de interpretação. O novo instituto apenas possibilita que o tribunal cidadão qualifique a seleção dos processos que serão julgados por esta corte, permitindo a construção de melhores padrões decisórios que são de observância obrigatória dos tribunais inferiores.

Ao fim, retornando a questão principal desta pesquisa, a Emenda Constitucional nº 125/2022 pode contribuir para que o Superior Tribunal de Justiça se dedique em maior grau à fixação de precedentes, entretanto, esta não é e não será a única função desta corte, conforme extraído do texto constitucional e da legislação infraconstitucional.

Levando em conta os benefícios trazidos pela repercussão geral ao Supremo Tribunal Federal, tem-se a expectativa de que o número de processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça seja reduzido no curto prazo, contudo seus efeitos não podem ser tão precisamente

mensurados pois o filtro de relevância ainda não está em vigência e não há uma legislação federal regulamentadora, o que certamente influenciará no grau de eficiência do instituto aprovado.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES DA CUNHA, Guilherme; SCALABRIN, Felipe. **A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais.** Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.66352. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66352>. Acesso em: 2 jun. 2024.

ALVES, Gabriel Bispo. **O juízo de admissibilidade do Recurso Especial sob a ótica da Emenda Constitucional nº 125/2022 e do sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015.** 2023. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

BAESSE, Bryan Herick Vieira. A repercussão jurídica da emenda constitucional 125 e o novo filtro da relevância nos recursos especiais. **Centro Universitário Milton Campos**, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil;** volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022.** Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Planalto, Brasília, DF, 14 jul. 2022. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm). Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/lei/l11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11418.htm). Acesso em: 08 jun. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2024.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposições legislativas.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2173555&filename=Tramitacao-PEC%2039/2021%20\(Fase%202%20-%20CD\).pdf](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2173555&filename=Tramitacao-PEC%2039/2021%20(Fase%202%20-%20CD).pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

CARDOSO, Jefferson Alves. O significado da questão da relevância federal e a eficiência da sua aplicabilidade. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA).** Canoas, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/1eb3c6b3-5b17-491c-90e2-943f864bb7cf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

**CONJUR. É preciso demonstrar a relevância no recurso especial agora?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/maira-mesquita-preciso-demonstrar-relevancia-resposta#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20o%20artigo,julho%20de%202022%20%5B2%5D>. Acesso em: 02 jul. 2023.

COSTA, Ana Karolina Gameleira da. **O STJ como Corte Suprema e a Emenda Constitucional nº 125/2022.** 2022. 84 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

FARIA, Márcio Carvalho. O acesso à justiça e a jurisprudência defensiva dos tribunais superiores. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, v. 16. Belo Horizonte: IAMG, 2010, p. 371-388.

FERREIRA, Guilherme Henrique Giacomo; BELLINETTI, Luiz Fernando. A Presunção de Relevância da Matéria Federal Arguida no Recurso Especial Em Face Do Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 9, n. 1, p. 35-51, 2023.

FERREIRA, João Pedro Dias. **A implementação da relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial no Sistema Jurídico-Processual Brasileiro.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

GAVA, Rafael Ambrósio, and Janaina Gomes Garcia De Moraes. "Combater a Jurisprudência Defensiva com o Novo CPC: "Yes, We Can!" or Can We?." **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça** 1.1 (2016): 188-215.

GENTIL, Eduardo Lima. **O novo filtro de relevância para a admissibilidade de Recursos Especiais no STJ: como fica o acesso à justiça?.** 2023. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

GONZALEZ, Anselmo Moreira. **"O que muda no Recurso Especial".** Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/3949620A5DAD08\\_oquemudanoRecursoEspecialvf.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/3949620A5DAD08_oquemudanoRecursoEspecialvf.pdf). Acesso em: 01 mar. 2024.

JUREMA, Lara Vasco. A ultra fluidez do inciso V, art. 1º da EC 125/2022. **Dspace Mackenzie.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/51ede13-15de-4d3d-8df5-d638c2a8eae3>. Acesso em: 2 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Recurso extraordinário e recurso especial: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*** / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial.** 2022. 183 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 21. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010. ISBN: 978-85-224-4615-5

MOREIRA, Ingrid Peres. **O Superior Tribunal de Justiça e a relevância da questão de Direito Federal infraconstitucional no recurso especial.** 2023. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Processual Civil) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

MOREIRA, Samuel Machado. **REQUISITO DA RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL: Mecanismo de organização judiciária ou restrição no acesso à Justiça?**. **Repositório Digital FacMais:** FacMais – Unidade: Inhumas, Inhumas. Jun./2023.

NAKAMOTOME, Luanna. **A relevância da questão federal no Superior Tribunal de Justiça após a Emenda Constitucional n. 125/2022.** 2023. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Batista. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional nos recursos especiais. **Repositório Acadêmico da Graduação (RAG): TCC Direito.** Goiás. Nov./2023.

OLIVEIRA, Samuel Procópio Menezes de; FARIA, Alexandra Clara Ferreira, O princípio da instrumentalidade das formas e a efetividade da tutela jurisdicional. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 120-143, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.9001>.

PEREIRA, Raphael Lorran Soares. **O impacto da Emenda Constitucional nº 125/2022 no acesso à justiça: uma análise das mudanças processuais e seus reflexos na efetividade dos direitos fundamentais.** 2023. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

PUGLIESE, William Soares. **Superior Tribunal de Justiça, Precedentes e Relevância.** Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 24, n. 1, 2022. DOI: 10.12957/redp.2023.69672. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/69672>. Acesso em: 2 jun. 2024.

RABELLO CHAVES FREITAS, M. **Recursos nos tribunais superiores: o impacto do filtro de relevância na admissibilidade do Recurso Especial.** Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 58, 2024. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7678>. Acesso em: 2 jun. 2024.

**RESENDE LEAL, Fabio. RECONFIGURAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL: UMA MUDANÇA IMPRESCINDÍVEL E INADIÁVEL.** Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.57687. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/57687>. Acesso em: 2 jun. 2024.

**ROQUE, A. V.; GAJARDONI, F. da F.; DELLORE, L. ; OLIVEIRA JUNIOR, Z. D. de . Modificação no Recurso Especial: reflexões iniciais sobre a EC 125 e o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (REsp com RQF).** Revista de Direito da ADVOCEF, [S. l.], v. 19, n. 34, p. 39–52, 2023. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/264>. Acesso em: 2 jun. 2024.

**SANTOS, Helen dos. O impacto do código de processo civil de 2015 na jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça acerca dos recursos especiais.** 2016. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

**SILVA, A.C.R.D. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, PEC DA RELEVÂNCIA 39/21 E SUAS PARTICULARIDADES. JNT - Facit Business and Technology Journal.** Palmas, v. 1, n. 40, p. 19-34, mar./2023

**SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 128/2023.** Senado Federal, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>. Acesso em: 08 jun. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Câmara dos Deputados aprova texto definitivo da PEC da Relevância.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Camara-dos-Deputados-aprova-texto-definitivo-da-PEC-da-Relevancia.aspx>. Acesso em: 2 jul. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em 07.08.2022, o site do Superior Tribunal de Justiça informou que o tribunal ultrapassou a marca de 2 milhões de recursos especiais recebidos desde sua criação em abril de 1989.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/07082022-stj-ultrapassa-2-milhoes-de-recursos-especiais-em-meio-a-esforco-para-resgatar-sua-missao-constitucional.aspx>. Acesso em: 2 jul. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. **Portal do STJ**, Brasília, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>. Acesso em: 02 jul. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Dez anos de Recursos Repetitivos no STJ: O Sucesso do Sistema de Controle de Demandas Repetitivas. **Revista de Doutrina da Justiça Federal**, Brasília, n. 76, p. 151-178, jan./jun. 2022. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/publicacao\\_institucional/index.php/Dezanos/article/view/3394/3520](https://www.stj.jus.br/publicacao_institucional/index.php/Dezanos/article/view/3394/3520). Acesso em: 09 jun. 2023.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 7.** Pretensão de simples reexame de prova. Não enseja recurso especial. Brasília, DF, 1990. Publicada no Diário da Justiça em 03 de julho de 1990, página 6478. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf). Acesso em: 11 mai. 2024.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2022.** Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Relatorio2022.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2024.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Tribunal encerra 2022 com recorde de julgamentos e reduz estoque processual pelo quinto ano seguido. **Portal do STJ**, Brasília, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx#:~:text=Atualmente%2C%20268.314%20processos%20est%C3%A3o%20em,a%20rito%20dos%20recursos%20repetitivos>. Acesso em: 03 jul. 2023.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 280.** Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF, 1963. Aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2173>. Acesso em: 11 mai. 2024.

**THEODORO JÚNIOR, Humberto.** O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/2022). **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n.º 270, p. 1-15, dez., 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8015>. Acesso em 2 mar. 2024.